



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.720119/2019-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.764 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANTONIO LINEU PUPO TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DOS EFEITOS. A PARTIR DA DATA EM QUE A MOLÉSTIA FOI CONTRAÍDA.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As isenções aplicam-se a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física, conforme disposto no artigo 39 do RIR/99, sobre os rendimentos recebidos, a contar do dia 26/01/2017.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2017, exercício 2018, fls. 20/26, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	7.739,49
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.804,61
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2019)		477,52
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	213,22
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		42,64
JUROS DE MORA (calculados até 29/03/2019)		13,15
Valor do Crédito Tributário Apurado		14.290,63

As infrações apuradas pela fiscalização foram:

Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com Idade superior a sessenta e cinco anos: que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.847,76, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão: transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: por qualquer pessoa jurídica de direito público Interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.903,98.

com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, constatou-se que ele se beneficiou em duplicidade da isenção de proventos de inatividade de declarantes maiores de 65 anos. o referido benefício é único e deve observar os limites mensais previstos em lei (R\$ 1.903,98). Assim, os rendimentos recebidos como isentos a esse título do FRGPS (CNP3 17.577.996/0001-03), no valor de R\$ 22.847,76, devem ser tributados na declaração de ajuste, pela tabela progressiva.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
16.727.230/0001-97 - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (ATIVA)						
091.585.619-00	22.847,76	0,00	22.847,76	0,00	0,00	0,00
TOTAL	22.847,76	0,00	22.847,76	0,00	0,00	0,00

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil,

constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 75.507,25, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

o documento apresentado pelo contribuinte como laudo médico oficial para isenção de IR não atende aos requisitos formais legais estabelecidos para fins de comprovação da condição de portador de moléstia grave. Além da apresentação incomum (mescla de declaração com laudo), não há a identificação do serviço médico oficial responsável pela avaliação. Portanto, foram considerados tributáveis os proventos de inatividade declarados como isentos a esse título.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
75.054.940/0001-62 - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATIVA)						
091.585.619-00	57.963,92	0,00	57.963,92	0,00	0,00	0,00
17.577.996/0001-03 - FUNDO FINANCEIRO (ATIVA)						
091.585.619-00	17.543,33	0,00	17.543,33	0,00	0,00	0,00
TOTAL	75.507,25	0,00	75.507,25	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como Isentos e Não Tributáveis em decorrência de proventos de aposentadoria, pensão, ou reforma por moléstia grave, ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço ou por moléstia profissional, no valor de R\$ 330,80, glosa esta referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora							
CPF Beneficiário	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Declarado		Total de IRRF Declarado (1)	IRRF Sobre Rendimentos Isentos Apurado		Total de IRRF Apurado (2)	Glosa de IRRF (Total Declarado - Total Apurado) (1-2)
	IRRF	IRRF 13º		IRRF	IRRF 13º		
75.054.940/0001-62 - FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (ATIVA)							
091.585.619-00	4.055,15	330,80	4.385,95	4.055,15	0,00	4.055,15	330,80
TOTAL	4.055,15	330,80	4.385,95	4.055,15	0,00	4.055,15	330,80

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, da qual foi cientificado(a) por via postal, conforme Aviso de Recebimento, de fl. 28, em

01/04/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação, em 29/04/2019, fls. 04/05, com as alegações abaixo:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS Fonte Pagadora: 16.727.230/0001-97, CPF Beneficiário: 091.585.619-00 - ANTONIO LINEU PUPO TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$ 22.847,76. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO Fonte Pagadora: 75.054.940/0001-62.

CPF Beneficiário: 091.585.619-00 - ANTONIO LINEU PUPO TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$ 57.963,92. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA OU REFORMADO Fonte Pagadora: 17.577.996/0001-03.

CPF Beneficiário: 091.585.619-00 - ANTONIO LINEU PUPO TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$ 17.543,33. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS POR MOLESTIA GRAVE OU ACIDENTE EM SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DA MOLESTIA OU SUA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, PENSIONISTA, OU REFORMADO OU NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS ISENTOS.

null: 75.054.940/0001-62.

null: 091.585.619-00 - ANTONIO LINEU PUPO TEIXEIRA.

Valor da infração: R\$ 330,80. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos mensais e/ou décimo terceiro de aposentadoria, pensão ou reforma, que são isentos por ser o contribuinte portador de moléstia grave. O valor do IRRF contestado consta do comprovante de rendimentos recebido pela fonte pagadora.

Aos autos anexou documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/11/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Das Matérias em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação devolvidas a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário são a ***Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais, no valor total de R\$ 22.847,76; os Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor total de R\$ 75.507,25; e a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional, no valor total de 4.385,95.***

Apesar da multiplicidade de infrações, na verdade, a presente lide resume-se ao deslinde sobre seu direito à isenção de imposto de renda pessoa física por ser o interessado portador de moléstia grave, conforme previsto na legislação de regência.

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de ***aposentadoria***, reforma ou pensão estão nos incisos XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, ***paralisia irreversível e incapacitante***, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifos nossos)

A matéria também é tratada pelos incisos XXXI e XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. *Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de *pensão*, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

(...)

XXXIII - *os proventos de aposentadoria ou reforma*, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, *paralisia irreversível e incapacitante*, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º *Para o reconhecimento de novas isenções* de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, *a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º *As isenções* a que se referem os incisos XXXI e XXXIII *aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - *da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (grifos nossos)

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e *a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Pelo exposto até aqui, vê-se que o reconhecimento de isenção de IRPF, albergado pela legislação acima colacionada, exige que: a) que os *rendimentos* sejam *provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão*; b) que a *moléstia grave seja*

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No que diz respeito ao marco inicial do benefício fiscal, temos as seguintes possibilidades: a) **do mês da concessão** da aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; b) **do mês da emissão do laudo ou parecer** que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão; e c) **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

No presente caso, a recorrente apresentou, a fim de comprovar seu direito, **laudo médico pericial**, em sede de impugnação (e-fls. 7).

Basicamente, a autoridade lançadora fez as seguintes considerações (e-fls. 23/24) a respeito da fundamentação do lançamento:

O documento apresentado pelo contribuinte como laudo médico oficial para isenção de IR não atende aos requisitos formais legais estabelecidos para fins de comprovação da condição de portador de moléstia grave. Além da apresentação incomum (mescla de declaração com laudo), não há a identificação do serviço médico oficial responsável pela avaliação. Portanto, foram considerados tributáveis os proventos de inatividade declarados como isentos a esse título.

A decisão anterior, entendeu da mesma forma e registrou as seguintes considerações (e-fls. 40) ao fundamentar o não provimento do pedido:

O contribuinte apresentou Laudo Médico Pericial, fls. 07, o qual atesta que é portador de moléstia grave desde janeiro de 2017.

Contudo, referido laudo não atende aos requisitos legais, vez não identificar o órgão emissor.

Agora em sede recursal representante do interessado apresenta **despacho** (e-fls. 56/57), emitido pela Agência do INSS, situada em Guarapuava, declarando que o laudo médico (e-fls. 7) foi emitido por aquele Órgão, in verbis:

Declaramos para os devidos fins que o Laudo Pericial emitido na data de 15/04/2019 e assinado pelo perito médico Jean Boutos Sater, CRM 12878, Matrícula 1502661, o qual presta serviço na Agência do INSS na cidade de Guarapuava no Estado do Paraná à Rua XV de Novembro, 7337, Centro, efetuado em nome do segurado ANTONIO LINEU PUPO TEIXEIRA, portador do CPF 091.585.619-00, foi emitido pelo Serviço Médico Oficial da União pelo órgão INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Assim, entendo que o direito isentivo do recorrente inicia-se **a contar do dia 26/01/2017** pela aplicação direta do disposto no inciso III, do §5º, do artigo 39 do RIR/99.

Considerando, ainda, que esta notificação de lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos naquele ano-calendário, **voto pelo deferimento parcial do pedido recursal**.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **logrou êxito parcial em comprovar seu direito isentivo**.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física, conforme disposto no artigo 39 do RIR/99, sobre os rendimentos recebidos, a contar do dia 26/01/2017.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura